



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral:** 2686-31.2014.6.21.0000

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS

**Protocolo:** 104.784/2014

**Assunto:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – DE  
ASTREINTES – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

**Agravante:** GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (Adv (s) Eduardo Luiz  
Brock OAB/SP 91.311)

**Agravado:** COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO  
(PRB/PDT/PTB/PMDB/PSL/PTN/PR/PPS/DEM/PRTB/PHS/PM  
N/PV PSDB/PC DO B/PT DO B) e EDSON DE ALMEIDA  
BORBA

(Adv(s) Vanessa Armiliato de Barros OAB/RS 59.181)

**Relatora:** DR. INGO WOLFGANG SARLET

**PARECER**

**ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE  
ASTREINTES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

1. A legitimidade para se ajuizar ação para execução de *astreintes*, fixadas em virtude de descumprimento de ordem judicial para retirada de propaganda irregular, é da Fazenda Pública.
2. Inexistência de coisa julgada material quanto à fixação do valor da multa cominatória.
3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**Parecer pelo provimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Instrumento (f. 2) interposto contra decisão (f. 230) do juízo da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada que determinou a intimação para pagamento de *astreintes* no valor de R\$15.000.000,00 com fulcro no art. 475-J do Código de Processo Civil, em virtude de descumprimento de ordem judicial para remoção de propaganda irregular. A execução foi provocada pela Coligação Alvorada de um Novo Tempo e Edson de Almeida Borba.

Pretende a agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que foi concedido pelo relator conforme despacho à f. 251. Ainda, em suas razões, pugna pela extinção da execução sem resolução de mérito em virtude de ilegitimidade ativa, porquanto a legitimada seria, segundo ela, a Fazenda Pública, dado que a norma infringida é de interesse público, pois visa a resguardar a democracia e a soberania popular, e os recursos seriam destinados ao Fundo Partidário. Alternativamente, no mérito, alega que a multa cominada é desarrazoada e desproporcional, ameaçando de grave lesão o patrimônio da entidade, solicitando para que seja revogada ou reduzida.

Sobreveio contrarrazões da parte agravada (f. 261-265, 267-275) que, em síntese, reiterou sua legitimidade ativa, pois o valor da multa deve, segundo ela, ser revertido em seu proveito, além de ter salientado a importância da multa cominatória como instrumento apto a coagir o devedor da obrigação a cumpri-la.

Vieram os autos conclusos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I - Da Tempestividade**

Tempestivo o recurso, pois interposto em 19/12/2014, tendo a parte agravante sido intimada da decisão em 16/12/2014, dentro do prazo legal de 10 dias.

### **II.II DO MÉRITO**

#### **II.II.I Da ilegitimidade ativa**

A argumentação referente à ilegitimidade ativa integra o próprio mérito recursal.

De fato, são procedentes as alegações da agravante no que tange à ilegitimidade ativa da parte agravada para a propositura da execução das *astreintes*.

Em que pese a existência de entendimentos contrários, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais inclina-se a considerar a Fazenda Pública como legitimada ativa nessas ações, uma vez que a norma é de ordem pública e público, também, são os interesses protegidos, quais sejam, a democracia e a soberania popular. De ressaltar-se que, sendo o valor das *astreintes* revertido ao Fundo Partidário, não há se falar em outra possibilidade quanto à legitimação ativa que não a Procuradoria da Fazenda Nacional. Diferente seria se a importância fosse direcionada à parte credora da obrigação: nesse caso, sim, seria ela a legitimada para propor a execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não é outro o motivo, pelo qual a Justiça Eleitoral é gratuita, que não a tutela de interesses da coletividade. Com efeito, por não ser possível a individualização dos ofendidos e por serem os bens tutelados coletivos, não há, inclusive, condenação em honorários advocatícios na seara eleitoral. Repise-se o disposto em acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em Embargos de Declaração, citado no voto da Ministra Luciana Lossio no Recurso Especial Eleitoral nº. 1168-39.2012.6.16.0171 – Classe 32 – Almirante Tamandaré - Paraná:

“A *astreinte*, nesse caso e a meu ver, aplicável subsidiariamente no direito eleitoral como mecanismo processual de tutela efetiva do direito material, tem a finalidade de compelir o réu a cumprir a ordem judicial, proferida a pedido da parte autora para garantir a plena observância da isonomia no pleito eleitoral, o sufrágio livre, a soberania popular, a democracia plena — o interesse público, em última análise.  
[--.]

Com efeito, na Justiça Eleitoral a parte legítima defende, a rigor, interesse público da coletividade, como já expus, de forma que a multa, a meu ver, não pode ser revertida em favor da parte — como ocorre no direito privado — mas sim em favor da União, sob pena de a propositura de ações eleitorais se tornar, indevidamente, um meio transversal de enriquecimento privado sob a égide de proteção da coletividade (Fls. 127-128)

Em suma, não há previsão legal que legitime as partes envolvidas no processo eleitoral a proporem ações de cobrança de multas advindas de *astreintes*, cujo titular é a União, restando às partes o dever de comunicar ao Juízo Eleitoral competente o descumprimento das ordens judiciais, permitindo a inscrição das multas na dívida ativa. (Fls. 147-148)

Uma vez que as *astreintes* pertencem à União, o procedimento a ser adotado é o inscrição do valor da sanção em dívida ativa, existindo legislação específica e suficiente a regular o procedimento. (Fl. 160)”

A multa cominatória possui o intuito de coagir a parte devedora da obrigação a cumpri-la, por isso seu valor é estipulado multiplicando-se um valor base por uma unidade de tempo, pois ele cresce à proporção que aumenta a demora no cumprimento da obrigação. Entretanto, a *astreinte* força o devedor a cumprir um ato estatal, uma ordem judicial, por isso seu valor deve ser revertido ao Erário, pois é o Estado que foi afrontado quando do descumprimento e não a parte contrária, a despeito de ter sido, também, lesada.

O entendimento no sentido de o valor ser revertido à parte beneficiada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pela sentença criaria a contradição de ver-se a parte agraciada pelo transcurso do tempo, pois isto apenas tornaria mais vultosa a quantia, quanto mais ela demorasse a propor a execução. Vê-se que é este o caso dos autos, pois o valor milionário da multa transborda qualquer razoabilidade e trespassa o limite do aceitável quando se pensa na gravidade da ofensa, impacto ou desrespeito causados pela veiculação da propaganda irregular. Ressaltam-se os temos do atual informativo TSE nº 15 de 8 a 14 de Setembro de 2014:

Ação de execução de *astreintes* e legitimidade ativa.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução de *astreintes* imposta pelo descumprimento de ordem de juízo eleitoral.

Na espécie vertente, a Coligação Tamandaré Seguindo em Frente e a Coligação Tamandaré Rumo ao Futuro ajuizaram, perante juiz eleitoral, ação de execução para cobrança de *astreintes* impostas em razão de descumprimento de ordem judicial, a qual foi extinta por ilegitimidade ativa das partes.

Inconformadas, as coligações interpuseram recurso eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso, motivo pelo qual ingressaram com recurso especial.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, asseverou que as multas eleitorais, incluindo as *astreintes*, estão submetidas à ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, as quais obedecem à sistemática do art. 367, IV, do Código Eleitoral:

A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

[...]

IV – A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais.

Enfatizou que o Direito Eleitoral versa sobre norma de interesse público, cujos bens protegidos são de titularidade coletiva, não sendo possível proceder à individualização das pessoas prejudicadas; e que a lisura e a normalidade do pleito eleitoral é direito subjetivo de todos os cidadãos.

Destacou ainda que o valor aplicado às *astreintes* deve ser destinado ao Fundo Partidário, de acordo com o art. 38, I, da Lei nº 9.096/1995, *in verbis*:

O Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Remete-se, ainda, ao julgado do Agravo Regimental nº 7464/SP, no Superior Tribunal de Justiça, que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - **A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal e cobrar crédito decorrente de multas eleitorais, dívida ativa não tributária da União. Precedentes.**

II - A agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir no agravo as razões do recurso. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AAG nº 7464/SP, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJE 1º.9.2009) (g.n.). (Fls. 190-191)

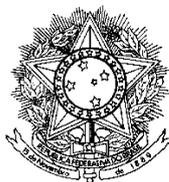
Assim, com base nos fundamentos supra, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo acolhimento da ilegitimidade ativa, extinguindo-se, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, o pedido de cumprimento de sentença intentado pelos agravados.

Neste caso, opina-se, também, pela intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos autos de origem, para que manifeste interesse em proceder a cobrança das *astreintes*.

## **II.II.II - Da inexistência de coisa julgada material quanto à fixação do valor das astreintes**

Alega a agravante a exorbitância da multa cominatória, que desrespeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta que a ordem judicial para a remoção do vídeo foi cumprida. Ainda, não deixa de salientar que, se executadas nos atuais parâmetros, as *astreintes* proporcionariam o enriquecimento ilícito da agravada.

Há de se dizer que o valor da multa cominatória não tem outro condão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

que não o de coagir a parte devedora da obrigação. Nesse sentido, não pode ser ela ser demais diminuta. No entanto, deve-se primar pelo bom senso, não se afastando de uma aplicação razoável e proporcional da lei.

No caso em tela, é gritante a desproporcionalidade entre o valor total da multa, considerando-se o decurso do tempo e a ofensa à coligação agravante. Uma aplicação mecânica, aritmética, da multa fixada na sentença *a quo* ensejaria uma ofensa aos critérios de justiça e equidade.

Não há se falar em coisa julgada material quanto à estipulação do valor da multa cominatória pelo juízo de primeiro grau, tal é necessidade de se adequá-la à ofensa perpetrada, aos prejuízos suportados pelo agravado em razão da ofensa, ao patrimônio/capacidade de pagamento do expropriado e à necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário dos valores. Veja-se jurisprudência do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL EXECUTADO A TÍTULO DE ASTREINTES. (...) 2. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, 4a T., AgRg no AREsp no 273583/RS 2012/0268833-3, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIGAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PORTABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Ação cominatória e de compensação por danos morais, ajuizada em 24.02.2010. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.11.2011. 2. Discussão relativa à proporcionalidade do valor arbitrado a título de multa cominatória para cumprimento de decisão liminar. 3. Muito embora a astreinte não deva ser reduzida quando o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial foi o descaso do devedor, sua manifesta desproporcionalidade, verificada na fixação exagerada do valor diário, impõe sua redução e adequação a valores razoáveis. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1303544 MG 2011/0098512-0 STJ Data de publicação: 18/06/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, considerando que o cálculo total da multa (15 milhões) foge dos padrões de razoabilidade, o redimensionamento dos valores a patamares menores torna-se plenamente recomendável.

Frise-se, por outro lado, que a revogação da multa cominatória é incabível, tendo em vista que as decisões do processo de origem noticiam ter havido o descumprimento injustificado da obrigação. Além disso, o pedido principal da demanda foi julgado procedente, fato que convalida as razões pelas quais a multa foi aplicada no caso concreto.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, para fins de reconhecer a ilegitimidade ativa, ou, caso não seja esse o entendimento, redimensionar o valor das *astreintes*.

Porto Alegre, 23 de Janeiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**